



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 19 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **UNIDAS MEDICAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.094.914/0001-61 *contra a classificação da empresa BOSTON SCIENTIFIC nos itens: **02, 03, 04, 05, 06, 07***, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 22.01.2020 (recurso), 27.01.2020 (contrarrazões), conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 9771852.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### II. DA SÍNTESE DO RECURSO

##### UNIDAS MEDICAL

Afirma a recorrente que a empresa BOSTON SCIENTIFC foi vencedora dos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 sendo avaliado e aceito pela equipe técnica, no entanto a marca ofertada não atende as especificações solicitadas no descritivo do edital.

Argumenta que o edital exige:

1. "TUBO PARA GASTROSTOMIA (MIC-KEY) A NÍVEL DE PELE" sendo o termo MIC-KEY um modelo de uma marca existente no mercado, na qual é utilizado como referência para este produto, que é um Botton de Gastrostomia nível de pele, e que analisando o código e catálogo do produto ofertado pela vencedora o produto é um tubo para gastrostomia, não sendo a nível de pele.

2. "KIT CONTENDO: TUBO PARA GASTROSTOMIA, SONDA EXTENSORA DE 12" COM PINÇA, SONDA EXTENSORA DE 12" COM PINÇA PARA ALIMENTAÇÃO EM BOLUS, SERINGA PARA ALIMENTAÇÃO DE 35CC", sendo que nas informações do site e catálogo referente a marca ofertada pela vencedora descrevem que os produtos não possuem os acessórios que compõem o Kit.

3. Medidas de: "FR12 X 2.0CM; FR14 X 2.0CM; FR16 X 1.5CM; FR14 X 1.5CM; FR18 X 1.5CM; FR18 X 2.0CM" e que as informações do site e catálogo referente a marca ofertada pela vencedora não apresentam as medidas solicitadas.

Reforça a recorrente que foi a arrematante vencedora dos itens 09, 10, 11, 12, 13 e 14 que são cotas dos itens vencidos pela recorrida onde se pode verificar a nítida diferença dos valores praticados pela recorrida.

#### **DO PEDIDO**

Ao final requer o recebimento e processamento do recurso a fim de desclassificar a proposta da empresa BOSTON SCIENTIFIC por não atender as exigências solicitadas no edital.

#### **III. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Não houve.

#### **IV. DA ANÁLISE**

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Conforme dispõe o despacho 9708625 as propostas recebidas foram encaminhadas ao setor responsável pela elaboração do termo de referência para análise e emissão de parecer técnico, assim, foi com base no parecer emitido 9712664, 9712667 é que a Pregoeira procedeu às classificações e desclassificações das propostas no quesito técnico. Desta forma a peça recursal foi remetida ao setor responsável para manifestação.

O setor responsável se manifestou através do despacho 0010852567 esclarecendo que as análises técnicas inicialmente são realizadas em caráter documental, ou seja, se analisa registro do produto junto a ANVISA/MS, descritos ofertados na proposta, além de análises junto aos catálogos, bulas, prospectos, folders e por vezes fazem busca ativa junto aos sites da própria empresa e/ou fabricante, ou ainda em sites especializados.

Reforça o setor responsável pela elaboração do termo de referência, que após os argumentos da recorrente solicitou da recorrida a apresentação de amostras, conforme previsto no termo de referência item 14 e subitens e que pós a análise das amostras o setor concluiu que os produtos ofertados de fato não atendem as exigências contidas no instrumento convocatório.

Desta forma, considerando que as formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao termo de referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destina a ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento dos interesses dos usuários da rede pública conforme dispõe o item 23.11 do edital.

23.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, com base exclusivamente no parecer técnico emitido das amostras avaliadas, deverá ser desclassificada a proposta apresentada pela recorrida para os itens citados por descumprimento ao instrumento convocatório, visto que a Administração não pode descumprir as condições pré-estabelecidas conforme dispõe o Art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

## V. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa, **UNIDAS MEDICAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.094.914/0001-61 *contra a classificação da empresa BOSTON SCIENTIFIC nos itens: **02, 03, 04, 05, 06, 07**, decidindo da seguinte forma:*

PROCEDENTE o recurso interposto reformando as decisões tomadas na ata de julgamento do certame 9771852 sendo necessário voltar a fase no sistema comprasnet para desclassificação da proposta e convocação da próxima colocada.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 30 de março de 2020.

**NILSEIA KETES COSTA**

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

**Mat. 300061141**



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 30/03/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010910157** e o código CRC **F2884CC5**.